



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO MUNDO JURÍDICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Marcos Cassimiro Fernandes
Graduado em Direito e Especialista em Direito Tributário e Empresarial
Faculdade Alfredo Nasser
cassimirofernandez29@gmail.com

Ana Celuta Fulgêncio Taveira
Professora da Faculdade Alfredo Nasser
Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO
anaceluta@yahoo.com.br

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo mostrar a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, nas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a previsão da Lei Complementar nº 123/06. Ambas tem acesso a justiça marcada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Tornando assim, o processo ágil, de forma segura e moderna, livres dos formalismos e burocracia judiciária, gerando uma resposta rápida do Estado face às lides propostas. Diante dessa perspectiva de agilidade processual pergunta-se: a aplicação da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais e com o advento da Lei Complementar 123/06 a garantia de celeridade e o acesso a justiça para as microempresas e as empresas de pequeno porte estão sendo efetivados? Concluiu-se que foi um acerto do legislador ao atender aos anseios dos cidadãos, dando vida ao dispositivo constitucional que prevê a criação dos Juizados Especiais em todo o país, trazendo para próximo da sociedade a efetiva prestação jurisdicional do Estado.

Palavras-chave: Juizado Especial. Informalidade. Simplicidade. Celeridade. Economia Processual.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, proporcionando mais celeridade à justiça e tornando-a gratuita ao alcance de toda a sociedade para as causas de menor complexidade. Sua criação se deu pela Lei nº 9.099/95, sendo um marco inicial na estrutura judiciária do país.

A Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais vem com a finalidade de possibilitar um acesso mais rápido e eficaz principalmente aos



hipossuficientes¹, e ainda por ser um processo menos formal e desburocratizado. Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento, de forma gratuita, com maior celeridade processual e de fácil acesso aos menos favorecidos.

Os Juizados Especiais norteiam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade processual, galgando sempre que possível à conciliação ou a transação, para que possam ali mesmo resolver os conflitos e colocar fim ao litígio, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 9.099/95, fazendo com que o andamento processual seja mais rápido, preservando a segurança jurídica e não ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que resulta numa demanda mais rápida e menos onerosa.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo foi fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atentos à necessidade de tornar a justiça brasileira mais célere, o constituinte de 1988 previu a criação dos juizados especiais, não obstante a já existente Lei nº 7.244/84, que regulava os chamados Juizados de Pequenas Causas na área cível, nome comumente aplicado aos juizados especiais, após advento da Lei nº 9.099/95 que os instituiu. Assim, devido os reclames sociais e também de grande parte da comunidade jurídica, a Carta Magna de 1988 dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais.

¹ Pessoas de poucos recursos econômicos, que não é autossuficiente.



Uma das grandes críticas que se faz ao Poder Judiciário diz respeito a sua morosidade, com isso via-se a justiça ser afastada de grande parte daqueles que desconhecem como funcionam os atos judiciais e que não têm condições de arcar com o excessivo formalismo e altos custos de uma demanda judicial. Os Juizados Especiais minimizaram essa carência do Estado propiciando a um número maior de pessoas, o acesso a tutela jurisdicional, com mais rapidez, face o princípio da informalidade como um dos principais fatores de acesso facilitado à justiça. É um meio de acesso rápido ao Judiciário, ao rezar, no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, inciso I, dispôs sobre a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Conforme Rodrigues, (1997, p.18), os juizados especiais têm um papel muito importante na resolução de conflitos.

A proposta dos Juizados Especiais Cíveis é, ao mesmo tempo, um desdobramento da reforma das pequenas causas e um aprofundamento dos objetivos primeiros daquela reforma. Nesse sentido, também é uma resposta do Estado para a crise dos seus mecanismos tradicionais de composição do conflito.

Grande inovação quanto o acesso aos Juizados Especiais veio com a Lei Complementar nº 123/06, que passou a permitir a possibilidade de acesso das microempresas aos juizados, conforme consta a partir de então a previsão do art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.099/95, “§ 1º Somente serão admitidos a propor ação perante o Juizado Especial: II as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Empresa é um conjunto organizado de meios com vista a exercer uma atividade particular, pública, ou de economia mista, que produz e oferece bens e/ou serviços, com o objetivo de atender a alguma necessidade humana. Na visão moderna das empresas privadas aos olhos dos empresários, o lucro é consequência do processo produtivo e o retorno esperado pelos investidores ao longo de todo o processo. No poder público as empresas de sua titularidade têm a vertente totalmente diferente, pois sua finalidade é obter rentabilidade social.

O que diferencia a empresa, a microempresa e a empresa de pequeno porte é a receita bruta auferida anualmente por cada uma delas, sendo que o conceito de empresa de pequeno porte encontra-se na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Juizado Especial da EPP e MPE surgiu da normatização do Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte e Microempresa. Antes desta lei, a pequena ou microempresa – cujo capital social não ultrapassa R\$ 2 milhões – não podia recorrer ao Tribunal de Pequenas Causas contra um fornecedor ou outra empresa concorrente. Com a normatização da Lei Complementar nº 123, tanto a pequena, como a microempresa poderão ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Para Coelho (2003, p.63), Empresário Individual, é a pessoa física que resolve aventurar-se no desenvolvimento de uma empresa, fazendo-o por conta própria, não havendo sequer divisão patrimonial entre os bens que compõem a atividade e os particulares do aludido empresário.

Segundo Requião, (2005, p. 68), a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção legal somente para o efeito do imposto de renda, tal fato se dá apenas para efeito de recolhimento de imposto de renda, já que para fins tributários o empresário individual reputa-se como uma pessoa jurídica.

Mesmo expedindo um Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que se dá apenas para fins tributários, e instituindo um nome



empresarial do tipo “firma”, o Empresário Individual não deixa de ser pessoa física, conforme o entendimento da maior parte da doutrina e jurisprudência especializada no assunto, a se destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial nº 594832/05, RO 2003/0169231-3, pela Terceira turma julgadora: “[...] Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais [...]”

Conforme o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 demonstra de forma clara a diferença entre a Sociedade Empresária e o Empresário Individual. Através da Lei Complementar nº 123/2006, a inteira legitimidade de causa para as microempresas e empresas de pequeno porte foi estruturada de forma igualitária, passando tanto uma quanto a outra a serem aceitas como legitimadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais como os Federais.

Com a entrada em vigor da Lei Ordinária n.º 12.126/2009, continua legitimando a empresa de pequeno porte para propor ação nos Juizados Especiais, o que traz uma acirrada discussão, gerando divergências de opiniões argumentos fortes nos dois sentidos, é que na verdade a Lei Complementar nº 123/06, não foi revogada pela Lei Ordinária.

4 CONCLUSÕES

Diante do exposto, resta indubitosa a importância da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Lei nº 9.099/95 com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que incluiu a possibilidade de acesso aos Juizados Especiais para as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma a Justiça tornou-se mais célere para as microempresas resolverem pendências que levariam períodos mais longos na justiça comum, e especialmente, mais acessível para essa parcela da sociedade que se via excluído do acesso a justiça. A partir de então, essa categoria de pequenos



empresários que contribuem para o desenvolvimento da sociedade se viu mais próxima da efetiva prestação jurisdicional do Estado.

Não se trata de uma lei perfeita, mas o importante é que a sociedade passou a contar com um respaldo do Estado nas questões de direito. Facilitou o acesso à justiça, bem como a certeza de uma resposta mais célere. A referida lei não resolveu os problemas do Poder Judiciário, mas trouxe um grande progresso para a democratização da justiça brasileira. Não restam dúvidas de que o Estado conseguiu saciar os anseios populares ao instituir a Lei nº 9.099/95, bem como garantir a demanda das microempresas e empresas de pequeno porte nos Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis - Evolução - Competência e aplicabilidade algumas considerações**. www.jurista.adv.br acessado em 10.03.2010.

www.conjur.com.br. **Lei que amplia rol de legitimados para propor ação**. Revista Consultor Jurídico, 21 de dezembro de 2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e RIBEIRO, Mauricio Antônio Lopes. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

www.fonaje.org.br. **Enunciados do Fonaje**.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do processo**. Campinas: Copola, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2º. Volume. São Paulo: Saraiva, 1996.

www.jusbrasil.com.br/jurisprudência. TJDF - Civil. **Juizados Especiais. Empresa de Pequeno Porte**. DJ-E PÁG. 89 4/8/2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado especiais cíveis**, São Paulo: Milennium, 2012.



LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11. Ed. São Paulo: Método, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Artigo por artigo**, parágrafo por parágrafo. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo de. **A nova Reforma**. Comentários à Lei 11.232/05. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

REALE, Miguel. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Juizados especiais cíveis e ações coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentário à Lei 9.099/95, 5. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.